



PROCESSO TC Nº 08317/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00029/2021 e do Acórdão APL TC 00072/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019.

Responsável: José Milton Rodrigues (ex-Prefeito)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros e outros

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO JOSÉ MILTON RODRIGUES, EXERCÍCIO DE 2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00029/2021 E DO ACÓRDÃO APL TC 00072/2021, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2019. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00287/2021

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, em face do Parecer PPL TC 00029/2021 e do Acórdão APL TC 00072/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019.

Através do mencionado parecer, publicado em 06/04/2021, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 06/04/2021, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do ex-prefeito José Milton Rodrigues, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia);



PROCESSO TC N° 08317/20

- II. IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. José Milton Rodrigues, no total de R\$ 47.309,20, equivalente a 876,58 UFR-PB, em razão do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa (denúncia) e pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20 (denúncia), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 92,64 UFR/PB, ao responsável, ex-prefeito José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
- V. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além de endossar as sugestões apontadas pelo órgão técnico em seu relatório.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 28216/21, protocolizado em 27/04/2021 (fls. 4491/4604), versando sobre as duas irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas, sintetizado nos seguintes termos.

No que tange à irregularidade decorrente do pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa, o recorrente alegou: que a quantificação dos serviços prestados se dava pelo fornecimento unitário de uma carrada de água no valor de R\$ 290,00; que mensalmente a demanda girava em torno de 108 carradas, mas, eventualmente, algumas carradas eram acrescentadas conforme a necessidade da população assistida; que o fornecimento era controlado através de lista assinada pelo beneficiado no momento do recebimento, conforme as planilhas anexadas ao recurso; que, em determinados meses, o município não dispunha de recursos para pagar por todas as carradas contratadas, sendo que o saldo devedor foi rolado para o final do contrato, por isso o valor de R\$ 58.000,00 empenhado em dezembro de 2019; que durante toda a vigência do contrato (seis meses, prorrogado por igual período) a demanda da contratação foi constante, sem aumento de despesa ou superfaturamento, mas apenas ato de gestão que postergou o pagamento de parte do valor devido ao contratado; e que foram fornecidas 1.189 carradas de água devidamente comprovadas pela assinatura dos beneficiários, nesse sentido, o valor pago no total de R\$ 306.200,00 é até inferior ao valor devido no importe de R\$ 344.810,00.



PROCESSO TC N° 08317/20

Em relação à eiva que consiste no pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20, o recorrente argumentou: que o Sr. Ewerton Gustavo é motorista de ambulância, trabalhando no regime de plantão, em um turno de 24/36 horas, sendo que, durante o seu período de folga, o servidor realiza viagens como caminhoneiro autônomo em caminhão que pertencia ao seu falecido pai, como ele mesmo explica no documento em anexo; que, dada a compatibilidade de horários, o servidor conciliou as duas atividades, cumprindo os seus plantões regularmente; e que, em razão desses esclarecimentos, o Ministério Público do Estado da Paraíba, que estava analisando os mesmos fatos no Procedimento Preparatório nº 003.2019.006985, decidiu arquivar o procedimento administrativo derivado de denúncia semelhante, pela ausência de indícios de irregularidade, como se verifica no despacho de arquivamento do Promotor de Justiça responsável, cuja cópia segue em anexo.

O recorrente afirma ainda que a decisão inicial deve ser reconsiderada, uma vez que não considerou a boa-fé do ex-prefeito durante a gestão e no curso do presente processo, conforme jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas.

Por fim, o recorrente requer que o presente recurso de reconsideração seja conhecido e provido, de forma a reformar o Acórdão AC2 TC 00072/21, e assim sejam julgadas regulares as contas do gestor.

Em sua análise, fls. 4614/4626, a Auditoria não acatou as alegações recursais, concluindo pela manutenção do entendimento presente no Parecer PPL TC 0029/2021 e no Acórdão APL-TC 00072/2021, conforme os comentários transcritos a seguir:

O recorrente tenta explicar o aumento no mês de dezembro, afirmando se tratar de sobras não pagas no mês anterior. Entretanto, o argumento não se sustenta, por ser desprovido de documentos. Não se apresentou um controle individualizado das carradas de água recebida por beneficiário. É sabido que nesse programa existe um número de família contemplada e que cada família recebe uma quantidade do líquido mensalmente. Ou seja, o recorrente teria como demonstrar o motivo da disparada no consumo, se tivesse existido. No entanto, não realizou nem na defesa do relatório inicial, sustentação oral e nesse recurso. Permanecendo o que foi apontado no relatório inicial e mantido no parecer e acórdão.

Referente ao motorista que recebia sem prestar serviços, na defesa do relatório inicial, a defesa afirmou que o mesmo estava gozando licença prêmio, algo que foi desmentido pela auditoria, através de documentos. O próprio recorrente confirmou que o argumento não era verdadeiro. Nesse recurso, o recorrente afirma que o mesmo era motorista de ambulância e que trabalhava por plantão. No entanto, não demonstrou o órgão ao qual o suposto motorista está vinculado, o livro de ponto assinado e os prontuários das viagens realizadas pelo citado motorista. Permanecendo o que foi apontado no relatório inicial e mantido no parecer e acórdão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00799/21, fls. 4629/4637, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou “preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a afastar a irregularidade pertinente ao pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas”.



PROCESSO TC Nº 08317/20

No que se refere ao pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria pela manutenção da irregularidade, ante a ausência de comprovação de que o valor pago em dezembro era pertinente a saldos de meses anteriores, bem como pela não apresentação pelo interessado de controle individualizado das carradas de água recebidas por família beneficiária, uma vez que o recorrente acostou tão-somente listagem constando a data e o nome do beneficiário. Assim, o Órgão Ministerial entende que não se pode acatar a tese de que os valores pagos foram coerentes com o consumo anual.

No tocante à irregularidade relativa ao pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20, após examinar o Procedimento Preparatório nº 003.2019.006985 do Ministério Público Comum, que analisou os mesmos fatos denunciados a esta Corte de Contas, o Parquet observou que a folha de frequência foi apresentada, no citado Procedimento, tanto pelo servidor quanto pela Prefeitura, e o exercício da jornada de 24/36 restou comprovado, resultando no arquivamento do mesmo. Assim, o Parquet entendeu que a irregularidade em apreço deve ser afastada.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No que tange à irregularidade pertinente ao pagamento fora da normalidade com transporte de água em carro-pipa, o Relator informa que o fato apurado pela Auditoria decorreu de denúncia, na qual se apontava a elevada despesa com a contratação de carro-pipa por meio, inclusive, de dispensa de licitação, a Auditoria constatou um aumento significativo de 62,09% dos gastos no exercício (R\$ 338.450,00) em relação a 2018 (R\$ 208.800,00). As despesas, em 2019, ocorreram através de dois processos de dispensa de licitação, tendo como o credor Dineilton José de Brito Souza.

De acordo com as informações apresentadas pela Unidade Técnica de instrução, fl. 4328, o pagamento máximo, na maioria dos meses, se situou em R\$ 29.000,00; no entanto, no mês de dezembro, houve um gasto fora da normalidade, tendo sido empenhado R\$ 70.250,00, e pago R\$ 50.250,00 a dois credores. No início do exercício seguinte, a despesa mensal retornou à normalidade.

A Defesa, na instrução inicial do Processo, limitou-se a informar, sem apresentar documentos comprobatórios, que não houve superfaturamento de preços e que o aumento da demanda decorreu apenas do agravamento da estiagem durante o período.

É importante registrar que em 2021, os gastos com transporte de água nos dois primeiros meses totalizaram R\$ 26.400,00.



PROCESSO TC Nº 08317/20

Agora, em sede de recurso, argumentou que a importância a mais paga em dezembro decorreu de acúmulo de valores empenhados e não pagos na totalidade em alguns meses, apresentando relação com nomes das pessoas beneficiárias das carradas d'água.

Observa-se que o recorrente não apresentou a relação pormenorizada das famílias eventualmente cadastradas e beneficiadas pelo programa de abastecimento de água por meio de carro-pipa, nem tampouco acostou qualquer controle detalhado acerca da quantidade de água potável destinada a cada família ao longo do exercício de 2019. O recorrente também não comprovou a alegação de que, por insuficiência financeira, supostos valores a pagar acumulados no período de janeiro a novembro, foram quitados em dezembro, aumentando os dispêndios realizados nesse mês.

Ademais, cumpre salientar que, de acordo com informações constantes no SAGRES, a exceção do mês de dezembro, em que houve o empenhamento de R\$ 70.250,00, e o pagamento R\$ 50.250,00 a dois credores, os valores empenhados no período de janeiro a novembro foram quitados dentro dos respectivos meses, portanto, não havendo registros de saldos a pagar relativos ao citado período.

Ante o exposto, o Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas pela manutenção da eiva.

Relativamente ao pagamento a servidor por serviços não prestados, o Relator se acosta ao entendimento do Parquet, no sentido de considerar sanada a eiva, uma vez que, em Procedimento Preparatório aberto pelo Ministério Público Comum para apurar os mesmos fatos denunciados ao TCE/PB, restou comprovado que o servidor Ewerton Gustavo Silva Macedo cumpria a sua jornada de trabalho como motorista de ambulância do município.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que lhe dê PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada ao pagamento a servidor por serviços não prestados, na importância de R\$ 20.909,20, reduzindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 00072/2021, de R\$ 47.309,20 para R\$ 26.400,00 (equivalentes a 489,16 UFR-PB), mantendo-se os demais itens, inclusive a aplicação de multa, bem como o Parecer PPL TC 00029/2021, contrário à aprovação da prestação de contas, tendo em vista a permanência da eiva relativa ao pagamento injustificável, fora da normalidade, no total de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa.

VOTO DIVERGENTE

(Conselheiro André Carlo Torres Pontes)

Permissa venia à bem lançada proposta do Eminentíssimo Relator, na parte relativa à imputação de débito de R\$ 26.400,00, com transporte de água em carro-pipa, e, como reflexo, ao parecer contrário às contas de governo e à irregularidade das contas de gestão administrativa, ousou divergir de seus fundamentos.



PROCESSO TC N° 08317/20

A imputação de débito tem base na análise realizada pela Auditoria a partir de denúncia manejada através do Documento TC 54147/20. Na decisão recorrida constaram a indicação da matéria e a respectiva análise (fls. 4480/4481):

3) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 326.200,00 (DENÚNCIA - aumento injustificado das despesas com serviços de transporte e distribuição de água em caminhão pipa);

[...]

Quanto à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 326.200,00, decorrente de denúncia, na qual se aponta a elevada despesa com a contratação de carro-pipa por meio, inclusive, de dispensa de licitação, a Auditoria constatou um aumento significativo de 62,09% dos gastos no exercício (R\$ 338.450,00) em relação a 2018 (R\$ 208.800,00). As despesas, em 2019, ocorreram através de dois processos de dispensa de licitação, tendo como o credor Dineilton José de Brito Souza.

De acordo com as informações apresentadas pela Unidade Técnica de instrução, fl. 4328, o pagamento máximo, na maioria dos meses, se situou em R\$ 29.000,00; no entanto, no mês de dezembro, houve um gasto fora da normalidade, tendo sido empenhado R\$ 70.250,00, e pago R\$ 50.250,00 a dois credores. No início do exercício seguinte, a despesa mensal retornou à normalidade.

A Defesa limitou-se a informar, sem apresentar documentos comprobatórios, que não houve superfaturamento de preços e que o aumento da demanda decorreu apenas do agravamento da estiagem durante o período.

É importante registrar que em 2021, os gastos com transporte de água nos dois primeiros meses totalizaram R\$ 26.400,00.

Ante o exposto, o Relator entende que, pelo menos, a diferença do pagamento ocorrido no mês de dezembro, fora da normalidade, no total de R\$ 21.250,00, em relação aos outros meses do ano, deve ser glosada, até que o ex-gestor apresente, em sede de recurso de reconsideração, se assim entender, documento que justifique esse elevado gasto no final do ano.

Na presente assentada, o eminente Relator manteve a imputação sob os seguintes termos:

Agora, em sede de recurso, argumentou que a importância a mais paga em dezembro decorreu de acúmulo de valores empenhados e não pagos na totalidade em alguns meses, apresentando relação com nomes das pessoas beneficiárias das carradas d'água.

Observa-se que o recorrente não apresentou a relação pormenorizada das famílias eventualmente cadastradas e beneficiadas pelo programa de abastecimento de água por meio de carro-pipa, nem tampouco acostou qualquer controle detalhado acerca da quantidade de água potável destinada a cada família ao longo do exercício de 2019. O recorrente também não comprovou a alegação de que, por insuficiência financeira, supostos valores a pagar acumulados no período de janeiro a novembro, foram quitados em dezembro, aumentando os dispêndios realizados nesse mês.



PROCESSO TC N° 08317/20

Ademais, cumpre salientar que, de acordo com informações constantes no SAGRES, a exceção do mês de dezembro, em que houve o empenhamento de R\$ 70.250,00, e o pagamento R\$ 50.250,00 a dois credores, os valores empenhados no período de janeiro a novembro foram quitados dentro dos respectivos meses, portanto, não havendo registros de saldos a pagar relativos ao citado período.

Ante o exposto, o Relator acompanha a Auditoria e o Ministério Público de Contas pela manutenção da eiva.

Como se observa, a análise pautada nas observações da Auditoria se baseia em estimativas e num sobressalto em pagamentos no mês de dezembro, desgarrando-se do roteiro declinado na Lei 4.320/64 para averiguação da despesa pública. Eis o dispositivo:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como se observa, a legislação orienta observar os títulos e documentos do crédito e do consequente pagamento. Tratando-se de fornecimentos, o início da averiguação está no cotejo do contrato, ajuste ou acordo respectivo, na nota de empenho e nos comprovantes da entrega do bem. Nada disso foi questionado de forma direta. Levantamentos estatísticos ou comparativos podem sim ser realizados, mas de forma complementar, jamais como escopo único e definitivo.

Não é raro um órgão público atrasar pagamentos e proceder a quitação num determinado mês de forma mais concentrada, nem é de se estranhar um aumento da demanda por água na microrregião do Cariri Oriental em determinado período do ano.

Ante o exposto, pedindo *venia* ao eminente Relator, VOTO no sentido de que este Tribunal decida TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas ao transporte de água por carro-pipa (R\$ 26.400,00) e pagamento a servidor por serviços não prestados (R\$ 20.909,20), este último título já acatado pelo Relator, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; mantendo-se os demais itens, inclusive a aplicação de multa, exceto a comunicação ao Ministério Público Comum.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08317/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08317/20, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00029/2021 e no Acórdão APL TC 00072/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, contrário à proposta do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mesmo, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas ao transporte de água por carro-pipa (R\$ 26.400,00) e pagamento a servidor por serviços não prestados (R\$ 20.909,20), emitindo novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; mantendo-se os demais itens, inclusive a aplicação de multa, exceto a comunicação ao Ministério Público Comum.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual.

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 17:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 16:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL